



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Recurso nº. : 131.136
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS:
DE 1997, 1998 E 1999
Recorrente : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.I.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.595

DEPÓSITO JUDICIAL – INTEGRALIDADE – O depósito judicial, realizado no prazo do § 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em caso de lançamento, o mesmo não poderá conter qualquer penalidade. Os juros de mora incidem até a data do depósito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício, bem assim os juros de mora a partir do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Acórdão nº. : 101-94.595

Recurso nº. : 131.136
Recorrente : GM FACTORING

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de CSL para os anos-calendário de 1996 a 1998.

Depreende-se dos autos que a recorrente impetrou, em dezembro de 1996, mandado de segurança para desobrigá-la do recolhimento da CSL, COFINS e PIS, alegando não assumir a condição de empregador.

Embora tenha sido, a princípio, concedida liminar, sobreveio sentença denegatória, esta publicada em 14/07/2000.

Em face da sentença opôs a ora recorrente embargos de declaração, que foram parcialmente providos, no sentido de suprir omissão quanto à COFINS à contribuição ao PIS, decisão esta publicada em 04/08/2000.

Foi interposta apelação no prazo legal. Desprotegida, entretanto, a recorrente então propôs medida cautelar inominada no TRF da 3ª Região, com pedido para que fossem restabelecidos os efeitos da liminar inicialmente concedida, que também restou negado.

Ato contínuo, a recorrente providenciou, em 31.08.2000, depósitos judiciais dos valores devidos, com juros, porém sem qualquer multa moratória.

Entendeu o auditor autuante que o depósito judicial, para que fosse realizado sem multa moratória, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, deveria ter sido efetuado no prazo de 30 dias após a publicação da sentença, e não da publicação da decisão nos embargos de declaração, haja vista que tais embargos limitavam-se tão-somente a suprir omissão quanto à COFINS e a contribuição ao PIS.

Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Acórdão nº. : 101-94.595

Não tendo sido realizado, portanto, depósito integral, não estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração com multa de ofício de 75%, bem como encargos moratórios.

O acórdão recorrido, fls. 313, manteve a exigência, sob os mesmos fundamentos do auto de infração.

Irresignada, interpôs a recorrente o apelo voluntário de fls. 334, argumentando, em síntese que depósito judicial efetuado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, pois foi realizado no prazo de trinta dias previsto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, razão pela qual não é possível exigência do crédito tributário, configurando ainda denúncia espontânea, a afastar qualquer penalidade.

Aduz que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, não tendo a sentença denegatória qualquer eficácia até a solução naqueles. Ademais, afirma também que é possível conferir-se efeitos modificativos a embargos.

Outrossim, argumenta que a multa possui caráter confiscatório, bem como que, não estando em mora, incabível qualquer exigência de juros moratórios.

Pede sucessivamente o cancelamento do lançamento, o afastamento da multa de ofício, e o provimento integral do recurso.

Tendo em vista decisão judicial favorável, subiram os autos sem depósito ou arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Acórdão nº. : 101-94.595

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não há nulidade no lançamento. Dentro do prazo decadencial, e com o fim específico de preveni-la, deve o Fisco constituir o crédito tributário, ainda que este esteja com sua exigibilidade suspensa.

No caso dos autos, o que se discute é o se o depósito judicial foi realizado no prazo do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

A resposta é positiva.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente suspenderam qualquer eficácia da sentença embargada, mormente porque havia pedido para modificação do que sentenciado, inclusive quanto à CSL. Os efeitos infringentes dos embargos devem ser limitados a casos extremos, mas não são incompatíveis com esse tipo de recurso. Por isso é que com razão a recorrente, ao contar o prazo de trinta dias para pagamento ou depósito, sem multa de mora, a partir da publicação da decisão nos embargos, ou seja, 04.08.2000.

Realizado o depósito judicial em seu montante integral, suspensa estava a exigibilidade do crédito tributário, sendo aplicável ao lançamento o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Assim, o auto de infração poderia ter sido lavrado, mas sem qualquer penalidade.



Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Acórdão nº. : 101-94.595

Quanto aos juros de mora, estes são devidos tão-somente até a data do depósito, ou seja, 31.08.2000. A partir desta, não mais incidirão, pois os valores passam a ser utilizados pelo próprio Tesouro Nacional. Se for permitido o levantamento do depósito, a incidência dos encargos voltará a prevalecer.

Nessa matéria, especificamente, assim já se pronunciou a egrégia
CSRF:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.**”

Vale ressaltar, outrossim, que o Decreto-Lei 1736/79, no seu artigo 5º, determina a incidência de juros ainda que suspensa a exigibilidade do crédito. Portanto, somente com depósito judicial integral é que não incidirão juros.

Percebo, pelos comprovantes de depósitos acostados, que os mesmos foram realizados com os juros respectivos.

Afastada a penalidade e reduzidos os juros, prejudicadas ficam as alegações quanto ao caráter confiscatório da multa ou a existência de denúncia espontânea.



Processo nº. : 16327.001539/2001-22
Acórdão nº. : 101-94.595

Por fim, deve ser ressaltado que a exigência da CSL em si será decidida definitivamente no seio do Poder Judiciário, inibida qualquer execução enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ou não se alcançar o trânsito em julgado no mandado de segurança impetrado pela ora recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a multa de ofício e afastar a incidência dos juros de mora a partir da data do depósito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 